

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Introdução ao novo CPC. Normas Fundamentais do CPC / 01

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 01

1. Introdução

O NCPC traz uma grande inovação ao ordenamento pátrio, qual seja a prevalência dos princípios constitucionais, sendo estes aplicáveis para proteção dos direitos fundamentais previstos na CRFB/88.

É preciso, de antemão, ressaltar que, embora ainda não tenha entrado em vigor, o NCPC já sofreu alterações, por força da Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.

De acordo com o art. 14, do NCPC, “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Importante lembrar que a lei processual aplicada em processo em trâmite, no país, só pode ser brasileira. Lei processual estrangeira não é aplicável no Brasil. Portanto, quando você se deparar com algum dispositivo que trate da aplicação de lei estrangeira no Brasil, você estará diante de uma lei material (e não processual).

Ademais, o art. 1.046, do NCPC deixa claro que as normas processuais são aplicáveis imediatamente. Sendo assim, da combinação dos arts. 14 e 1.046 do NCPC, conclui-se que da entrada em vigor do NCPC, ele passará a produzir efeitos em relação a todos os processos que estão em curso.

Pode acontecer, então, que em determinado processo, exista uma situação concreta em que você tenha direito a utilização de um recurso, como, por exemplo, embargos infringentes, tomando por base o CPC/73. Mas, que em relação ao CPC/15 este direito não subsista. Se quando da entrada em vigor do CPC/15, você já tiver direito à interposição daquele recurso, o seu processo será ainda regido pelo CPC/73. Ou seja, você terá direito de interpor os embargos infringentes, que deverão ser analisados e decididos.

Embora isto seja claro tanto na doutrina quanto na jurisprudência, você precisa ter bem definido qual é o momento da entrada em vigor do CPC/15. E, por incrível que pareça, este momento não está tão claro assim.

Assim, atualmente, há uma grande divergência na doutrina quanto ao momento da entrada em vigor do CPC/15:

- **1ª corrente - Marinoni** -> deve se aplicar a inteligência do **art. 8º, p. 1º, LC 95/98**, o qual dispõe: “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”.
 - Publicação do CPC/15 (Lei 13.105/15) -> 17/03/2015.
 - Para os adeptos desta corrente, os prazos devem ser contados em dias. Assim, embora o CPC/15 tenha estabelecido o prazo de 1 (um) ano em seu art. 1.045, ele deve ser convertido em 365 dias.
 - Sendo o ano de 2016, bissexto, o prazo que era para acabar no dia 16/03, acaba no dia 15/03. Logo, o CPC, para esta corrente, entra em vigor no dia 16/03/16 (que é o dia subsequente à sua consumação integral).

- **2ª corrente - Guilherme Amaral** -> deve ser aplicador o **art. 1º da Lei 810/49**, pelo qual: “Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte”.
 - Art. 132, p. 3º, CC/02.
 - Levando-se em conta que a publicação ocorreu em 17/03/15, o prazo se encerraria no dia 17/03/16.
 - Porém, como o ano de 2016 é bissexto, há um dia a mais em fevereiro, de modo que a contagem do prazo se encerra no dia 16/03/16. Logo, o CPC, para esta corrente, entra em vigor no dia 17/03/16 (que é o dia subsequente à sua consumação integral).

- **3ª corrente - Nelson Nery Jr** -> é preciso **compatibilizar o art. 8º, p. 1º da LC 95/98 com o art. 1º da Lei 810/49**.
 - Ao fazê-lo, tem-se que o início da contagem é no dia 17/03/15, contando-se um ano desta data, o prazo se encerraria no dia 17/03/15, e o CPC entraria em vigor no dia 18/03/16 (dia subsequente).

O jeito para solucionar tal celeuma seria a criação de uma lei, determinado como se daria esta contagem.

Ultrapassada esta questão, o fato é que o CPC/15 tem como norte os princípios constitucionais, visando proteger os direitos e garantias fundamentais. Na sua parte geral, tem o que se denomina de “normas fundamentais do processo civil”, que nada mais são do que princípios e regras que servem de modelo para o processo civil moderno no Brasil.

São eles que concedem a orientação que o juiz deve seguir ao aplicar o Código. Estes princípios decorrem da CRFB/88 (tais como: princípio do juiz natural; da proibição da prova ilícita; da inafastabilidade da tutela jurisdicional) ou da legislação infraconstitucional, especialmente o CPC (como o autorregramento das partes; e observância dos precedentes judiciais).

2. Normas Fundamentais Do Processo Civil

NCPC, Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Os arts. 2º a 12º também cuidam das normas fundamentais do Processo civil.

O art. 4º trata do princípio da duração razoável do processo ao preconizar que: **As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.**

Tal dispositivo vem sofrendo críticas da doutrina moderna (como Daniel Neves), vez que ao trazer tal princípio, o legislador pode ter prometido algo que não será capaz de cumprir. Não é pela simples inclusão de tal princípio de maneira explícita no CPC que se conseguirá garantir a razoável duração do processo (sobretudo por conta da complexidade que alguns processos oferecem). Tanto é verdade que não há princípio da celeridade no CPC.

Alguns autores defendem que duração razoável do processo seria, por analogia, o prazo do art. 97-A da Lei 9.504/97, pelo qual é fixado o prazo de um ano para ser definida a ação de perda de mandato eletivo. Mas, se sabe que, na prática, este prazo não consegue ser observado.

NCPC, Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O legislador de 2015 não conceitua o que vem a ser a boa-fé, apenas tipifica os atos que podem ser interpretados como litigância de má-fé, em seu art. 80.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Prevê sanção de multa para a litigância de má-fé, combinada com perdas e danos, a depender do caso.

Portanto, trata-se do instituto da boa-fé que já era aplicado à época do CPC/73. Com um detalhe: os chamados “atos atentatórios à dignidade da justiça” – art. 77, IV e VI do CPC/15. Estas hipóteses são sancionadas através da imposição de multa, que será cobrada através de Execução Fiscal, pela Fazenda, e será revertida a um Fundo do Poder Judiciário.

NCPC, Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Nota-se que, primeiro, há uma advertência. E, só depois a imposição de multa. Na doutrina, há quem diga que este sistema é pior que o de CPC/73 (que já previa a imposição da multa desde logo, independente de advertência).

Estas hipóteses são o que o CPC/73 chamava de “ato atentatório ao exercício da jurisdição”.

O art. 774, p. único do CPC/15, prevê condutas realizadas pelo executado que são consideradas como “atos atentatórios a dignidade da justiça”. Ou seja, a terminologia é a mesma do art. 77. Estes atos também são sancionados por multa, mas que não revertem ao fundo do Judiciário, mas sim ao exequente.

A doutrina diz que essa terminologia foi uma infelicidade. Mas, não há mais o que ser feito. É preciso tomar cuidado para não confundi-los.

NCPC, Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Trata-se do princípio da cooperação judicial. Como se sabe, as partes querem vencer; elas não querem cooperar uma com a outra. Por conta disso, este dispositivo vem sofrendo críticas da doutrina.

O princípio da cooperação judicial não pode ser compreendido no modelo alemão (segundo o qual, o processo deve ser gerenciado pelo juiz, junto com as partes para atingir o fim mais justo possível). No Brasil, é muito complicado de coloca-lo em pauta, até mesmo por questões culturais.

Assim, é que se afirma que o princípio da cooperação judicial tem relação com o fato de que juiz dispõe de meios de alcançar um resultado mais justo e adequado, com base nas liberalidades que a lei lhe concedeu. Ex.: dilação de prazo para as partes se manifestarem a cerca de certo prazo; ou apresentar documentos; aplicação da teoria dinâmica da prova (a prova passa a ser do juízo).

NCPC, Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Tal dispositivo consagra o princípio da isonomia ou da paridade de tratamento ou da paridade de armas. Este princípio deixa claro que as partes devam ser tratadas de maneira paritária, não havendo preferência entre autor e réu.

Alguns entendem que este art. 7º já começa a falar do princípio contraditório. Mas, é no art. 9º que ele é bem fixado:

NCPC, Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (...).

Princípio do contraditório; princípio da não surpresa. Em regra, não há possibilidade de se proferir decisão judicial sem que as partes tenham tido a oportunidade de se manifestar. Sempre que o juiz se deparar com um fato, prova ou elemento, ele deverá abrir vistas às partes para que elas se manifestem sobre eles.

O contraditório não garante à parte o direito de falar, mas o prazo para que ela possa se manifestar nos autos.

NCPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Princípio da não surpresa. “ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” - o fato de ser matéria conhecível de ofício, não afasta a obrigação do juiz de abrir vista às partes para sobre ela se manifestar.

Portanto, ainda que o juiz possa conhecer a matéria de ofício, ele deverá abrir vistas para que as partes se manifestem sobre ela, para que possa decidir a seu respeito.

Há casos de contraditório postergado ou diferido. Ou seja, não é que não exista contraditório, mas que ele será realizado depois, como as hipóteses do art. 9º, p. único:

NCPC, Art. 9º (...)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

E, lembre-se que, em alguns casos, o contraditório é inútil. Se a parte já se manifestou, não há por que se manifestar de novo. O contrário só atrasaria mais ainda a solução do processo.

NCPC, Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O referido dispositivo trata do princípio da dignidade da pessoa humana. O termo “pessoa humana” não pode ser interpretado de modo restritivo, mas de maneira ampla, o que inclui a pessoa jurídica, por exemplo.

O CPC se preocupa com problemas atuais, concretos, com os direitos dos cidadãos. Por exemplo: o CPC prevê que o deficiente auditivo pode ser manifestar pela linguagem de sinais (art. 162, III). E também prevê que os deficientes têm direito ao acesso a meios eletrônicos de comunicação (Art. 199). Além de garantir o direito ao silêncio (art. 388); e a impenhorabilidade de certos bens (art. 833).

NCPC, Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Trata da publicidade e da motivação das decisões judiciais.

Todas as decisões devem ser públicas, salvo os processos que envolvam segredo de justiça (objetivo de resguardar a intimidade e a privacidade).

Da motivação -> art. 93, IX, CRFB/88. Art. 489, p. 1º, CPC: decisões nulas quando não corretamente fundamentadas.

NCPC, art. 489. (...)§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No CPC/73, defendia-se a ideia de fundamentação suficiente: o juiz não era obrigado a realizar uma análise pormenorizada de todas as alegações, mas apenas os elementos essenciais que o levassem a decidir.

Já o CPC/75, exige uma fundamentação exauriente, de modo que o juiz deve examinar tudo que foi apresentado.

Contudo, tal exigência, apesar de possibilitar uma melhora no conteúdo das decisões, pode acarretar uma piora significativa no que tange celeridade e economia processuais.

NCPC, Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Lei 13.256/16.

A obrigação de obediência à ordem cronológica é prejudicial, porque impede que o juiz decida logo os processos fáceis, deixando os difíceis, que demandam mais tempo, para depois. Estes difíceis bloqueiam todos os outros. Justamente por isso, esta ordem deve ser observada apenas preferencialmente.